



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO Câmara Municipal de Barra do Garças - MT Livreto 02 - Folha 17, 09, 84 Habis 20 horas	PROTOCOLO Nº 356	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____
	17/09/84		
AUTOR VEREADOR WALDEMAR BARBOSA FILHO - PMDB -			

PROJETO DE LEI Nº 53/84, de 13/09/84.

"Revoga as Leis nº 739, de 01 de julho de 1.981, e 798 de 05 de julho de 1.982."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas em todos os seus termos as Leis 739 de 01 de julho de 1.981 e 798 de 05 de julho de 1.982.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 13 de setembro de 1.984.

  
WALDEMAR BARBOSA FILHO

Vereador - PMDB

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 23/10/84



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - 316 LIVRO 02 FOLHA 43/VOLUME 17 DE 09/81 25, 20 horas	HORA Funcionamento	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 33/84
AUTOR	VEREADOR WALDEMAR BARBOSA FILHO - PMDB			

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Srs. Vereadores:

A taxa de iluminação pública criada através das Leis - 739 e 798, impôs ao povo do município uma obrigação proibida pela constituição do Brasil.

A alegada inconstitucionalidade resulta da proibição - determinada no parágrafo único do Art. 77, da Lei Federal nº 5.172 de 25/10/66, que aprovou o código tributário nacional; em consonância com o inciso 5º do Art. 74 do referido código.

O imposto sobre energia elétrica tem como fato gerador do tributo, o consumo do mencionado produto pelos usuários - dos serviços de distribuição de energia.

Pelas Leis municipais nº 739/81 e 798/82, em seus artigos 3º, a taxa de iluminação é cobrada baseando-se no consumo efetivo do contribuinte.

Isso contraria a Lei federal já mencionada, pois é vedado cobrar taxas cujo fato gerador seja idêntico aos que correspondem a impostos.

No caso, a nossa taxa de iluminação tem o mesmo fato - gerador do imposto único sobre energia elétrica, o que comprova sua inconstitucionalidade.

Data Supra.

Waldemar Barbosa Filho  
Vereador - PMDB  
Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 23/10/84

LEI N° 192 DE DE 1.982.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JONIR DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados  
a- Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

c- Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública que servem de acesso aos locais sem a iluminação.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Art. 8º- A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução da iluminação do tipo que se enquadre aqueles mencionados ao Artigo anterior, para efeito de exames de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição de registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

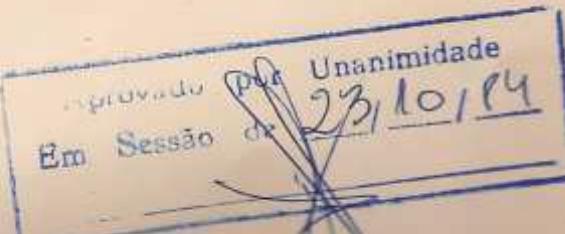
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Barra do Garças, 05 de julho de 1.982.

JONIR DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Reg.  
Liv 12  
Fls 3602 a 3702  
Data 00-09-84  
100  
OI de Gabinete

Registrada as fls. 99v, 100 e 100v  
do Livro N° 13.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em doudécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a- CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo

% da tarifa de iluminação

de 31 Kwh a 100 Kwh

2%

de 101 Kwh a 200 Kwh

4%

de 201 Kwh em diante

5%

b- CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Faixa de Consumo

% da tarifa de iluminação

de 31 Kwh a 100 Kwh

5%

de 101 Kwh a 200 Kwh

10%

de 201 Kwh em diante

15%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instruções de Educação ou Assistência Social.

§ 1º- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º- Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de tres anos contados da data de assinatura do Convênio de que trata o Art. 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção, cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 1º- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º- Firmado o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º- A CEMAT, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto a conta especial de que se trata o § 1º desse artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc; as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias (decorativas ou festivas) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

MATO GROSSO

LEI N° 139 DE 01 DE JULHO DE 1.981.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a cobrança da taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

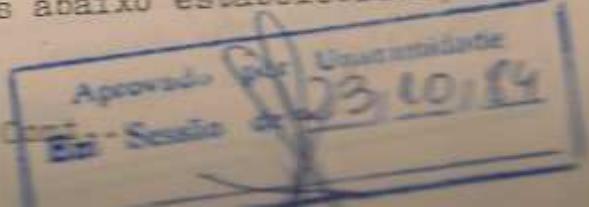
§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.  
b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em doudécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos, sobre o total a ser pago.



CONTRIBUINTES

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	
de 31 kwh a 100 kwh	
de 101 kwh a 200 kwh	
de 201 kwh em diante	

% da tarifa de iluminação
---------------------------

2%
4%
5%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE, o reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios de propriedade dos Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

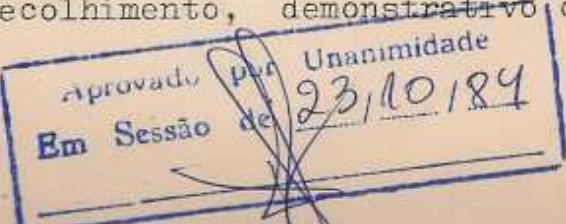
Parágrafo Único- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 kwh (trinta - kilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios de municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica - para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio, que se responsabilizará pela execução, operação, manutenção, e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º- Firmando o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, demonstrativo da arrecadação.



§ 2º- A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte, cabendo a municipalidade utilizar dos meios legais de cobrança.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que se trata o § 1º deste artigo, o saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º- Na execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, patios internos, as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º- A Prefeitura Municipal, fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre aqueles mencionados ao artigo anterior, para efeito de exames da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalado para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 01 de julho de 1.981.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



Reg. 11  
liv. 143  
Fls. 143  
Data 1  
Ol. de Gabinete